



CIRCULAR N º 23/2020-DG

Avaré, 06 de agosto de 2020

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 10/08/2020 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 10 de agosto do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

- PROJETO DE LEI Nº 72/2020 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 350.000,00 - Fundo Municipal da Saúde).
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 72/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
- PROJETO DE LEI Nº 74/2020 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 230.553,06 - Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social)
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 74/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
- PROJETO DE LEI Nº 75/2020 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 200.160,00 - Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social)
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 75/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
- PROJETO DE LEI Nº 76/2020 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 500.000,00 - Fundo Municipal da Saúde)
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 76/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA
328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 03 AGO 2020 / 20
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 03 AGO 2020 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 16 de Julho de 2020.

Ofício nº 98/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que “**Abre crédito adicional especial**” no valor de **RS 350.000,00** (Trezentos e cinquenta mil reais) - destinados para o Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de recurso financeiro referente ao repasse Federal para atendimento de despesas de custeio da Atenção Básica consoante justificativa anexa do Senhor Secretário Municipal da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima em Sessão Extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa-Silvestre
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente de de
 03 AGO 2020
 DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 22/2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 350.000,00** (Trezentos e cinquenta mil reais), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.14	COORDENAÇÃO ATENÇÃO BÁSICA SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	301	ATENÇÃO BÁSICA	
PROGRAMA	1012	ATENÇÃO BÁSICA	
ATIVIDADE	2545	IMPLEM./MAN. DOS PROG. DE SAÚDE	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	300.158	FNS – INCREMENTO TEMP. PAB	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERV. P/DISTR. GRATUITA	R\$ 250.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 50.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. TERCEIROS PJ	R\$ 50.000,00
		TOTAL.....	R\$ 350.000,00

Artigo 2º. Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 16 de Julho de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

JUSTIFICATIVA DO PL N°

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) - para atendimento de despesas de Custeio da Atenção Básica.

O referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de Repasses Federais de Recursos Financeiros Vinculados, consoante a justificativa anexa Portaria N° 3.993, de 31 de dezembro de 2019, do Senhor secretário-executivo do Ministério da Saúde.

Pelo exposto solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Avaré, 13 de julho de 2020.



Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal de Saúde

Dr. Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal de Saúde
CRM 41512

PORTARIA Nº 3.993, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 195 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para o incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro das Propostas Fundo a Fundo, disponível no site eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fnps.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso para Incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIÓNAL PROGRAMÁTICA
AC	CRUZEIRO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272201201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
AC	CRUZEIRO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000290181201900	1.173.000,00	0000	1030120152E890001
AL	BARRA DE SANTO ANTONIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272286201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
AL	CAJUEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAJUEIRO	36000272298201900	92.953,00	0000	1030120152E890001
AL	MESSIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MESSIAS	36000271573201900	900.000,00	0000	1030120152E890001
AL	PARIPUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARIPUEIRA	36000272289201900	1.174,00	0000	1030120152E890001
AL	PAULO JACINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULO JACINTO	36000289849201900	85.773,00	0000	1030120152E890001
AL	SANTA LUZIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.U.M.D.E.S	36000270112201900	75.129,00	0000	1030120152E890001
AL	SANTA LUZIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.U.M.D.E.S	36000274603201900	75.129,00	0000	1030120152E890001
AL	SÃO JOSE DA TAPERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269736201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
AL	SÃO JOSE DA TAPERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271634201900	550.000,00	0000	1030120152E890001
AL	SÃO JOSE DA TAPERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000274102201900	414.214,00	0000	1030120152E890001
AL	SÃO JOSE DA TAPERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000274216201900	196.105,00	0000	1030120152E890001
AL	SÃO JOSE DA TAPERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000289583201900	55.390,00	0000	1030120152E890001
AM	CAREIRO DA VARZEA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DO CAREIRO DA VARZEA	36000289832201900	2.000.000,00	0000	1030120152E890001
AM	NOVO ARIPIUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ARIPIUANA	36000291378201900	312.965,00	0000	1030120152E890001
BA	CACHOEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267949201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
BA	CONCEICAO DO JACUIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DO JACUIPE	36000271796201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
BA	CORDEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORDEIROS	36000288390201900	219.889,00	0000	1030120152E890001
BA	CORDEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORDEIROS	36000289531201900	255.000,00	0000	1030120152E890001
BA	CORDEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORDEIROS	36000291153201900	170.619,00	0000	1030120152E890001
BA	IBIASSUCÉ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIASSUCÉ	36000273785201900	1.200.000,00	0000	1030120152E890001
BA	IBICARAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IBICARAI	36000273840201900	1.369.225,00	0000	1030120152E890001
BA	ITAPARICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270613201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
BA	ITAPEBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPEBI	36000273676201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
BA	JUSSIAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285847201900	102.419,00	0000	1030120152E890001
CE	ACARAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACARAPE/CE	36000271810201900	1.200.000,00	0000	1030120152E890001
CE	BREJO SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO SANTO	36000289541201900	370.776,00	0000	1030120152E890001
CE	PALHANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALHANO	36000288611201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
CE	SOLOMONÓPÓLE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOLOMONÓPÓLE	36000273774201900	620.000,00	0000	1030120152E890001
ES	DIVINO DE SÃO LOURENÇO	PMDSL - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271241201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
GO	AGUA FRIA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000289012201900	278.582,00	0000	1030120152E890001



06

GO	AGUAS LINDAS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS LINDAS DE GOIAS	36000287086201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
GO	AGUAS LINDAS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS LINDAS DE GOIAS	36000287087201900	550.000,00	0000	1030120152E890001
GO	AGUAS LINDAS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS LINDAS DE GOIAS	36000287089201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
GO	AGUAS LINDAS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS LINDAS DE GOIAS	36000287090201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
GO	AGUAS LINDAS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS LINDAS DE GOIAS	36000287091201900	21.088,00	0000	1030120152E890001
GO	ALVORADA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO NORTE	36000274221201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
GO	ALVORADA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO NORTE	36000281365201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
GO	AMORINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000278030201900	147.000,00	0000	1030120152E890001
GO	BRAZABRANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRAZABRANTES	36000269963201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	BRAZABRANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRAZABRANTES	36000270611201900	65.449,00	0000	1030120152E890001
GO	CACHOEIRA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000278350201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
GO	CACHOEIRA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000280140201900	70.000,00	0000	1030120152E890001
GO	CATURAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATURAI	36000289403201900	221.652,00	0000	1030120152E890001
GO	DIORAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - DIORAMA	36000277892201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
GO	EDEALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EDEALINA	36000287425201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
GO	GUARAITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283870201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	GUARANI DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000289257201900	206.771,00	0000	1030120152E890001
GO	INACIOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - INACIOLANDIA	36000278338201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
GO	INACIOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - INACIOLANDIA	36000279066201900	69.163,00	0000	1030120152E890001
GO	INACIOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - INACIOLANDIA	36000281622201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
GO	IPAMERI	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE IPAMERI	36000287698201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	ISRAELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ISRAELANDIA	36000277776201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
GO	ISRAELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ISRAELANDIA	36000279407201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
GO	JANBAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270625201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
GO	NOVA ROMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ROMA	36000270511201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	NOVA ROMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ROMA	36000278081201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
GO	NOVO BRASIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284439201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	NOVO PLANALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO PLANALTO	36000278337201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
GO	PROFESSOR JAMIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PROFESSOR JAMIL	36000274361201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	SANTA ROSA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ROSA DE GOIAS	36000289423201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	SIMOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SIMOLANDIA - GO	36000290274201900	198.000,00	0000	1030120152E890001
GO	TAQUARAL DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TAQUARAL	36000285050201900	9.773,00	0000	1030120152E890001
GO	URUTAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUTAI-GO	36000290605201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MA	BARAO DE GRAJAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARAO DE GRAJAU	36000291429201900	152.339,00	0000	1030120152E890001
MA	BREJO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287382201900	260.416,00	0000	1030120152E890001
MA	GUIMARAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUIMARAES	36000271668201900	1.460.000,00	0000	1030120152E890001
MA	GUIMARAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUIMARAES	36000290464201900	563.000,00	0000	1030120152E890001
MA	PEDREIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDREIRAS	36000288245201900	202.000,00	0000	1030120152E890001
MA	PEDREIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDREIRAS	36000289184201900	792.000,00	0000	1030120152E890001
MA	PEDREIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDREIRAS	36000289209201900	332.000,00	0000	1030120152E890001
MA	PEDREIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDREIRAS	36000291349201900	1.070.000,00	0000	1030120152E890001
MA	PORTO FRANCO	MUNICIPIO DE PORTO FRANCO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000289941201900	475.000,00	0000	1030120152E890001
MA	PORTO FRANCO	MUNICIPIO DE PORTO FRANCO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000291255201900	25.000,00	0000	1030120152E890001
MA	RAPOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RAPOSA	36000284552201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MA	RAPOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RAPOSA	36000284942201900	732.900,00	0000	1030120152E890001
MA	SAO BENEDITO DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENEDITO DO RIO PRETO	36000287264201900	321.128,00	0000	1030120152E890001
MA	SAO JOAO DOS PATOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DOS PATOS	36000268803201900	1.700.000,00	0000	1030120152E890001
MA	SENADOR LA ROCQUE	MUNICIPIO DE SENADOR LA ROCQUE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269717201900	7.500,00	0000	1030120152E890001
MG	ALTO RIO DOCE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO RIO DOCE	36000271373201900	150.000,00	0000	1030120152E890001



07

MG	ALVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ALVINOPOLIS	DE	36000291015201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	BELA VISTA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BELA VISTA DE MINAS	DE	36000271301201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CACHOEIRA DOURADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000290492201900	230.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CAJURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000287665201900	81.377,00	0000	1030120152E890001
MG	CAPIM BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPIM BRANCO	DE	36000289426201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CAPUTIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000274211201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CARMO DO PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARMO DO PARANAIBA - MG	DE	36000291426201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CHIADOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHIADOR	DE	36000283140201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CUPARAQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUPARAQUE	DE	36000288250201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	DIVINESIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000286093201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	DORESOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DORESOPOLIS	DE	36000271558201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ESPERA FELIZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPERA FELIZ	DE	36000284726201900	100.001,00	0000	1030120152E890001
MG	GUARARA	MUNICIPIO DE GUARARA (FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE)	DE	36000286280201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	IAPU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000280971201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	IMBE DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IMBE DE MINAS	DE	36000271863201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	INGAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - INGAI	DE	36000290296201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ITABIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABIRINHA	DE	36000289349201900	235.633,00	0000	1030120152E890001
MG	JEQUITAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JEQUITAI	DE	36000288700201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	JOAO MONLEVADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000278561201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	JOAO MONLEVADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000290475201900	1.300.000,00	0000	1030120152E890001
MG	LEME DO PRADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000290730201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	LUISLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUISLANDIA	DE	36000290817201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	MANHUMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANHUMIRIM	DE	36000283859201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ORATORIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORATORIOS	DE	36000271386201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PATIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000272482201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PATIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000289194201900	59.683,00	0000	1030120152E890001
MG	PAULA CANDIDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULA CANDIDO	DE	36000271534201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PAULA CANDIDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULA CANDIDO	DE	36000286010201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PEDRA AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000271510201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PEDRA AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000274271201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PEDRA AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000277816201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PEDRA AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000284860201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PESCADOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PESCADOR	DE	36000291038201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PESCADOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PESCADOR	DE	36000291042201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PIAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000273934201900	46.794,00	0000	1030120152E890001
MG	PRESIDENTE BERNARDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000276700201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MG	RESPLENDOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000272079201900	140.000,00	0000	1030120152E890001
MG	RESPLENDOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000274129201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	RODEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000271408201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SANTA BARBARA DO TUGURIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA BARBARA DO TUGURIO	DE	36000287025201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SAO GERALDO DO BAIXO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GERALDO DO BAIXO	DE	36000288249201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SAO PEDRO DO SUACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PEDRO DO SUACUI	DE	36000271515201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	DE	36000271593201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	DE	36000287186201900	22.837,00	0000	1030120152E890001
MG	SERRA AZUL DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000273473201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000288955201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MG	VARGEM ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARGEM ALEGRE	DE	36000291073201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	VARGEM ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARGEM ALEGRE	DE	36000291075201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	VERDELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VERDELANDIA	DE	36000282109201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	VEREDINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000288187201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MS	RIO VERDE DE MATO GROSSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000290731201900	569.611,00	0000	1030120152E890001
MS	SELVIRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000286890201900	230.000,00	0000	1030120152E890001



MT	AGUA BOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000267729201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MT	ALTO TAQUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO TAQUARI	DE	36000271917201900	350.000,00	0000	1030120152E890001
MT	ARENAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000267752201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MT	GLORIA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000272744201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MT	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRANCO	DE	36000272666201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MT	SANTO AFONSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000267777201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MT	TORIXOREU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	DE	36000269013201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MT	VALE DE SAO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VALE DE SAO DOMINGOS - MT	DE	36000271487201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
PA	ANAJAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANAJAS	DE	36000291234201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
PA	BANNACH	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000291218201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
PA	CURIONOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURIONOPOLIS	DE	36000271965201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
PA	CURIONOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURIONOPOLIS	DE	36000273968201900	474.991,00	0000	1030120152E890001
PA	DOM ELISEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000291548201900	210.546,00	0000	1030120152E890001
PA	INHANGAPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - INHANGAPI	DE	36000288768201900	222.006,00	0000	1030120152E890001
PA	JACAREACANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACAREACANGA	DE	36000270461201900	350.000,00	0000	1030120152E890001
PA	MOJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000270541201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
PA	RONDON DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RONDON DO PARA	DE	36000290678201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
PA	RONDON DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RONDON DO PARA	DE	36000290919201900	1.460.000,00	0000	1030120152E890001
PA	SAO DOMINGOS DO CAPIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS DO CAPIM	DE	36000291140201900	54.000,00	0000	1030120152E890001
PA	SAO FRANCISCO DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO DO PARA	DE	36000287985201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
PA	SAO MIGUEL DO GUAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000287641201900	900.000,00	0000	1030120152E890001
PA	SAO MIGUEL DO GUAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000289185201900	16.108,00	0000	1030120152E890001
PA	XINGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000272230201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
PA	XINGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000272249201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
PB	APARECIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA	DE	36000289068201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
PB	AROEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000290747201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
PB	BOQUEIRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000290658201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
PB	CAAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	DE	36000286901201900	2.000.000,00	0000	1030120152E890001
PB	CAPIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000290729201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
PB	CATINGUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000289981201900	189.599,00	0000	1030120152E890001
PB	CUITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000291485201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
PB	CUITEGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CUIITEGI-PB	DE	36000290745201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
PB	DONA INES	DONA INES - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000290717201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
PB	LOGRADOURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LOGRADOURO	DE	36000290000201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
PB	LOGRADOURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LOGRADOURO	DE	36000291477201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
PB	MAMANGUAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAMANGUAPE	DE	36000285576201900	3.140.000,00	0000	1030120152E890001
PB	NOVA FLORESTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000289646201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
PB	NOVA FLORESTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000291484201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
PB	PIANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000290723201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
PB	QUIXABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIXABA	DE	36000289992201900	87.947,00	0000	1030120152E890001
PB	RIACHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIACHAO	DE	36000290504201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
PB	RIACHO DE SANTO ANTONIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000273065201900	197.074,00	0000	1030120152E890001
PB	SALGADO DE SAO FELIX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALGADO DE SAO FELIX	DE	36000290991201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
PB	SANTA CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ - PB	DE	36000289674201900	15.484,00	0000	1030120152E890001
PB	SAO JOSE DO BONFIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO BONFIM PB	DE	36000289995201900	77.207,00	0000	1030120152E890001
PB	SERRA REDONDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000289695201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
PE	CACHOEIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRINHA	DE	36000270221201900	220.000,00	0000	1030120152E890001
PE	CAMUTANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000289748201900	991.869,00	0000	1030120152E890001
PE	FEIRA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FEIRA NOVA	DE	36000269185201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
PE	ITAPISSUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000280527201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
PE	ITAPISSUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000285805201900	750.000,00	0000	1030120152E890001



PE	JUCATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUCATI	DE	36000290572201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
PE	JUPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000267685201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
PE	JUPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000271717201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
PE	JUPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000286274201900	46.484,00	0000	1030120152E890001
PE	SAIRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAIRE	DE	36000271239201900	61.833,00	0000	1030120152E890001
PE	SANTA CRUZ DA VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ DA BAIKA VERDE	DE	36000250827201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
PE	TIMBAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIMBAUBA	DE	36000267494201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
PE	TIMBAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIMBAUBA	DE	36000270194201900	2.000.000,00	0000	1030120152E890001
PI	AGUA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA BRANCA	DE	36000272403201900	700.000,00	0000	1030120152E890001
PI	ALAGOINHA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOINHA DO PIAUI	DE	36000272443201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
PI	ALAGOINHA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOINHA DO PIAUI	DE	36000285844201900	299.000,00	0000	1030120152E890001
PI	ALAGOINHA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOINHA DO PIAUI	DE	36000285850201900	178,00	0000	1030120152E890001
PI	ALTO LONGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000272302201900	340.000,00	0000	1030120152E890001
PI	AMARANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000274131201900	115.000,00	0000	1030120152E890001
PI	ANGICAL DO PIAUI	MUNICIPIO DE ANGICAL DO PIAUI- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGICAL	DE	36000272409201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
PI	ANGICAL DO PIAUI	MUNICIPIO DE ANGICAL DO PIAUI- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGICAL	DE	36000274132201900	30.008,00	0000	1030120152E890001
PI	ARRAIAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000272472201900	120.000,00	0000	1030120152E890001
PI	ASSUNCAO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000272412201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
PI	ASSUNCAO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000289015201900	154.235,00	0000	1030120152E890001
PI	BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS	DE	36000272486201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
PI	BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS	DE	36000290406201900	232.625,00	0000	1030120152E890001
PI	BONFIM DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000272475201900	289.991,00	0000	1030120152E890001
PI	BREJO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO DO PIAUI	DE	36000272478201900	120.000,00	0000	1030120152E890001
PI	CAJAZEIRAS DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAJAZEIRAS DO PIAUI	DE	36000272296201900	110.000,00	0000	1030120152E890001
PI	CAMPO MAIOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO MAIOR	DE	36000270108201900	2.550.000,00	0000	1030120152E890001
PI	CAMPO MAIOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO MAIOR	DE	36000272597201900	550.000,00	0000	1030120152E890001
PI	CAMPO MAIOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO MAIOR	DE	36000291237201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
PI	CARACOL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CARACOL	DE	36000274542201900	152.784,00	0000	1030120152E890001
PI	CARIDADE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000285353201900	14.794,00	0000	1030120152E890001
PI	CAXINGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000272490201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
PI	LOCAL DOS ALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000272467201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
PI	COLONIA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000274133201900	210.000,00	0000	1030120152E890001
PI	CORONEL JOSE DIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000272493201900	320.000,00	0000	1030120152E890001
PI	CURRAL NOVO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURRAL NOVO DO PIAUI	DE	36000272495201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
PI	DEMerval LOBAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DEMERVAL LOBAO	DE	36000274134201900	115.000,00	0000	1030120152E890001
PI	DEMerval LOBAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DEMERVAL LOBAO	DE	36000289231201900	809,00	0000	1030120152E890001
PI	DOM EXPEDITO LOPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOM EXPEDITO LOPES	DE	36000272370201900	280.110,00	0000	1030120152E890001
PI	DOMINGOS MOURAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOMINGOS MOURAO - PI	DE	36000272347201900	130.000,00	0000	1030120152E890001
PI	FRANCISCO SANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCISCO SANTOS	DE	36000272422201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
PI	FRONTEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000272357201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
PI	FRONTEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000291158201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
PI	GEMINIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GEMINIANO	DE	36000272426201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
PI	GUADALUPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUADALUPE	DE	36000272501201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
PI	HUGO NAPOLEAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000274135201900	218.400,00	0000	1030120152E890001
PI	ILHA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000272558201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
PI	ITAINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000272460201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
PI	ITAUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000272497201900	270.000,00	0000	1030120152E890001
PI	JATOBA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JATOBA DO PIAUI	DE	36000272509201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
PI	JOAQUIM PIRES	MUNICIPIO DE JOAQUIM PIRES - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000272481201900	400.000,00	0000	1030120152E890001



PI	JUAZEIRO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000272483201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
PI	JUREMA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE JUREMA	36000272533201900	120.000,00	0000	1030120152E890001
PI	LAGOA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000272462201900	208.647,00	0000	1030120152E890001
PI	LUZILANDIA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000272520201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
PI	MONSENHOR HIPOLITO	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000272464201900	550.000,00	0000	1030120152E890001
PI	MORRO DO CHAPEU DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000272540201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
PI	NOVO ORIENTE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE NOVO ORIENTE DO PIAUI	36000271205201900	468,00	0000	1030120152E890001
PI	PAU D'ARCO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000272535201900	22.220,00	0000	1030120152E890001
PI	REGENERACAO	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000272352201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
PI	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000272451201900	130.000,00	0000	1030120152E890001
PI	SANTANA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000272585201900	140.000,00	0000	1030120152E890001
PI	SÃO BRAZ DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE SAO BRAZ DO PIAUI	36000272489201900	210.000,00	0000	1030120152E890001
PI	SÃO JOÃO DA CANABRAVA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE SAO JOAO DA CANABRAVA	36000272417201900	190.000,00	0000	1030120152E890001
PI	SÃO JOÃO DO ARRAIAL	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE SAO JOAO DO ARRAIAL	36000272376201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
PI	SÃO JOSÉ DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000272505201900	350.000,00	0000	1030120152E890001
PI	SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	36000272413201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
PI	SÃO MIGUEL DO FIDALGO	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000272445201900	70.000,00	0000	1030120152E890001
PI	SÃO MIGUEL DO TAPUIO	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000272512201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
PI	SÃO MIGUEL DO TAPUIO	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000291193201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
PI	SIMPLICIO MENDES	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000272237201900	550.000,00	0000	1030120152E890001
PI	SIMPLICIO MENDES	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000274136201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
PI	SIMPLICIO MENDES	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000291150201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
PI	VARZEA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE VARZEA GRANDE	36000272510201900	100.000,00	0000	1030120152E890001

PR	ARAPUA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE ARAPUA	36000286879201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
PR	ARAPUA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE ARAPUA	36000286910201900	56.064,00	0000	1030120152E890001
PR	CENTENARIO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE CENTENARIO DO SUL	36000285257201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
PR	CORUMBATAI DO SUL	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000291425201900	43.402,00	0000	1030120152E890001
PR	MATO RICO	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE MATO RICO	36000289461201900	354.693,00	0000	1030120152E890001
PR	NOVO ITACOLOMI	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE NOVO ITACOLOMI	36000291451201900	147.558,00	0000	1030120152E890001
PR	OURIZONA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE OURIZONA	36000291450201900	51.804,00	0000	1030120152E890001
PR	RENASCENCA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE RENASCENCA	36000291094201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
PR	SÃO JOÃO DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000273738201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
RJ	BELFORD ROXO	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000271766201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RJ	BELFORD ROXO	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000287858201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
RJ	BELFORD ROXO	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000289960201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000270465201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000280332201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000287540201900	2.000.000,00	0000	1030120152E890001
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000287544201900	538.973,00	0000	1030120152E890001
RJ	COMENDADOR GASPARIAN	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DO MUNICIPIO DE COMENDADOR GASPARIAN	36000269957201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE DUQUE DE CAXIAS	36000285892201900	3.100.000,00	0000	1030120152E890001
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE DUQUE DE CAXIAS	36000291536201900	900.000,00	0000	1030120152E890001
RJ	PATY DO ALFERES	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000291019201900	268.279,00	0000	1030120152E890001
RJ	QUEIMADOS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE QUEIMADOS	36000272549201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RJ	RIO DAS OSTRAS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE RIO DAS OSTRAS	36000274189201900	600.000,00	0000	1030120152E890001



RN	ALEXANDRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000288243201900	26.667,00	0000	1030120152E890001
RN	ANTONIO MARTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000285513201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
RN	JARDIM DE PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM DE PIRANHAS - RN	DE	36000285643201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
RN	JARDIM DE PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM DE PIRANHAS - RN	DE	36000286788201900	63.218,00	0000	1030120152E890001
RN	JUCURUTU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUCURUTU	DE	36000285702201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
RN	PENDENCIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENDENCIAS - RN	DE	36000288253201900	159.000,00	0000	1030120152E890001
RN	SANTANA DO MATOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA MATOS - RN	DE	36000290104201900	229.900,00	0000	1030120152E890001
RN	SAO BENTO DO TRAIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000290108201900	22.161,00	0000	1030120152E890001
RN	SAO TOME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000289896201900	19.969,00	0000	1030120152E890001
RN	SERRA CAIADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	DE	36000290719201900	663.000,00	0000	1030120152E890001
RN	SERRA DO MEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SERRA DO MEL	DE	36000274546201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
RN	SERRINHA DOS PINTOS	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SERRINHA DOS PINTOS	DE	36000284208201900	461.642,00	0000	1030120152E890001
RS	ALPESTRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ALPESTRE	DE	36000291317201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RS	BARRA FUNDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DA	36000288620201900	227.378,00	0000	1030120152E890001
RS	CANELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000287342201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
RS	CAPAO DO CIPÓ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAPAO DO CIPÓ	DE	36000271218201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
RS	ESPUMOSO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000291314201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RS	ESTRELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000277293201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
RS	IVOTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVOTI	DE	36000290310201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RS	MATO LEITAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATO LEITAO	DA	36000290589201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
RS	SANTA VITORIA DO PALMAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA VITORIA DO PALMAR - RS	DE	36000274453201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
RS	SAPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	DE	36000290276201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
RS	SAPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	DE	36000290277201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
SC	OTACILIO COSTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OTACILIO COSTA	DE	36000289755201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
SC	RANCHO QUEIMADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RANCHO QUEIMADO	DE	36000272223201900	58.132,00	0000	1030120152E890001
SC	SAO BENTO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENTO DO SUL	DE	36000288138201900	90.000,00	0000	1030120152E890001
SE	DIVINA PASTORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000291112201900	9.560,00	0000	1030120152E890001
SE	MACAMBIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000290523201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
SE	MACAMBIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000291060201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
SE	MOITA BONITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOITA BONITA	DE	36000290961201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
SE	MOITA BONITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOITA BONITA	DE	36000290963201900	263.998,00	0000	1030120152E890001
SE	MURIBECA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURIBECA	DE	36000291107201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
SE	PROPRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000291367201900	760.000,00	0000	1030120152E890001
SE	RIACHAO DO DANTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000291068201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
SE	SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000290945201900	108.000,00	0000	1030120152E890001
SP	AGUAS DE SAO PEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS DE SAO PEDRO	DE	36000289576201900	23.715,00	0000	1030120152E890001
SP	ALAMBARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000287537201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
SP	ALUMINIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DE	36000272691201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
SP	ALVARES FLORENCE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVARES FLORENCE	DE	36000272268201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
SP	AMERICANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMERICANA	DE	36000270632201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
SP	ASSIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	DE	36000272563201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
SP	AVARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVARE	DE	36000286621201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
SP	AVARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVARE	DE	36000286662201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
SP	BERTIÓGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BERTIÓGA	DE	36000272177201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
SP	CAMPO LIMPO PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO LIMPO PAULISTA	DE	36000271332201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
SP	CAMPO LIMPO PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO LIMPO PAULISTA	DE	36000290922201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
SP	CAPIVARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	DA	36000271759201900	179.627,00	0000	1030120152E890001
SP	CASSIA DOS COQUEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASSIA DOS COQUEIROS	DE	36000270823201900	100.000,00	0000	1030120152E890001



Detalhar Repasses do Dia

Repasses do Mês: Abril / 2020

Ação Detalhada

INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

Tipo

PROGRAMA

Competência / Parcela

Única em 2020

Qtd. Processos

1

UF

SAO PAULO

UF	Município	Favorecido	CNPJ / CPF	Nº Processo	Instrumento	Valor
SP	AGUAS DE SAO PEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS DE SAO PEDRO	11.732.177/0001-07	25000.000460/2020-11	3993/2019	R\$ 23.715,00
SP	ALAMBARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19.076.230/0001-62	25000.000460/2020-11	3993/2019	R\$ 300.000,00
SP	ALUMINIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11.502.223/0001-73	25000.000460/2020-11	3993/2019	R\$ 100.000,00
SP	ALVARES FLORENCE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVARES FLORENCE	12.234.721/0001-45	25000.000460/2020-11	3993/2019	R\$ 200.000,00
SP	AMERICANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMERICANA	13.868.985/0001-59	25000.000460/2020-11	3993/2019	R\$ 250.000,00
SP	ANGATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12.329.120/0001-16	25000.000460/2020-11	3822/2019	R\$ 250.000,00
SP	ASSIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11.516.639/0001-40	25000.000460/2020-11	3993/2019	R\$ 100.000,00
SP	AVARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVARE	11.308.295/0001-84	25000.000460/2020-11	3993/2019	R\$ 350.000,00
SP	BADY BASSITT	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	15.162.657/0001-22	25000.000460/2020-11	3975/2019	R\$ 739.906,00
SP	BERTIOGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BERTIOGA	12.444.716/0001-67	25000.000460/2020-11	3993/2019	R\$ 150.000,00
Valor Total						R\$ 21.827.531,00



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 101/2020

Projeto de Lei n.º 72/2020

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 350.000,00 – Fundo Municipal de Saúde)”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Cumprе, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação (repasso federal).

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 04 de Agosto de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 72/2020

Processo nº 101/2020

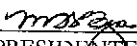
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 350.000,00- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 101/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 05 de agosto de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 350.000,00- Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

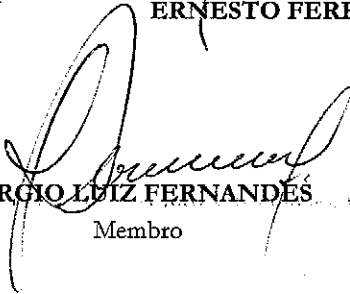
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de agosto de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do
Consumidor

PROCESSO Nº 101/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO
ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 05 de agosto de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 72/2020

Processo nº 101/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 350.000,00- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 72/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 05 de agosto de 2020.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 101/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 05 de agosto de 2020.


 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 72/2020

Processo nº 101/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 350.000,00- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 72/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de agosto de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
 Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 03 AGO 2020
PRESIDENTE

01
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 03 AGO 2020
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 24 de Julho de 2020.

Ofício nº 101/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que **“Abre crédito adicional especial” no valor de R\$ 230.553,06** (Duzentos e trinta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e seis centavos) - destinados para ações do Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de recurso financeiro referente ao repasse Federal para o enfrentamento do Coronavírus – COVID 2019 consoante justificativa anexa da Senhora Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima em Sessão Extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente de 03 AGO 2020

DIR. DA SECRETARIA

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507

SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 27/07/2020 Hora: 13:41
Espécie: Correspondência Recebida Nº 422/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF 101/2020-CM

00407/2020



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 74/2020

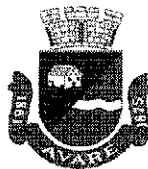
(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 230.553,06 (Duzentos e trinta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e seis centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no combate ao coronavírus, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	08.00.00	SECR. MUN. DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4010	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
ATIVIDADE	2509	CONVÊNIOS ENTIDADES ASSIST. P.S.B	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - CORONAVÍRUS (COVID-19)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	R\$ 100.000,00
		TOTAL.....	R\$ 100.000,00



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	08.00.00	SECR. MUN. DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4010	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
ATIVIDADE	2313	MANUTENÇÃO DO CRAS	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - CORONAVÍRUS (COVID-19)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 30.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.36.00	SERVIÇOS DE TERCEIROS PF	R\$ 20.000,00
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE	R\$ 80.553,06
		TOTAL.....	R\$ 130.553,06

TOTAL R\$ 230.553,06

Artigo 2º. Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 24 de Julho de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
Estado de São Paulo

Estância Turística de Avaré, 21 de julho de 2020.

Ofício nº 028/2020 – FMAS - LRS

Ilmo Srs.

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de **R\$ 230.553,06 (Duzentos e trinta mil quinhentos e cinquenta e três reais e seis centavos)** proveniente de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação, referente a recursos de repasses do Governo Federal emergencial em virtude do Coronavírus – Covid-19, sem previsão e vinculação no orçamento vigente do município, necessitando de autorização do poder legislativo para inclusão do mesmo conforme a classificação programática informada no projeto de Lei descrita abaixo.

Justificativa Utilização Recursos financeiros advindos PORTARIA Nº 378, DE 7 DE MAIO DE 2020 a qual dispõe sobre repasse de recurso extraordinário do financiamento federal do Sistema Único de Assistência Social para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (Covid-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional.

Considerando a Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando o papel do SUAS no contexto da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, de proteção da população em situação de vulnerabilidade e risco social e no desenvolvimento de medidas para prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da disseminação da Covid-19, temos a informar:

O Município de Avaré recebeu o repasse de recurso extraordinário do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais dos Programas, Projetos e Serviços da Proteção Social Básica, devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no valor total de R\$230.553,06 depositados em duas parcelas.

Cabendo ressaltar que estes Programas, Projetos e Serviços de Proteção Social Básica englobam os equipamentos municipais CRAS 1, 2, 3 e 4 e as Entidades da Organização Civil, Associação Amigo Solidário, Colônia Espírita Fraternidade, Nocalja, SEARA e Vana as quais realizam o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
Estado de São Paulo

O recurso extraordinário de que trata esta Portaria tem como finalidade aumentar a capacidade de resposta do SUAS no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente da COVID-19, garantindo:

- I - o aumento da capacidade de atendimento da rede socioassistencial nos estados, Distrito Federal e municípios às famílias e indivíduos em situação de risco e vulnerabilidade social;
- II - a preservação da oferta regular e essencial dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais por meio da reorganização da oferta com vistas ao atendimento das medidas de prevenção, cautela e redução do risco de transmissão da Covid-19; e
- III - o desenvolvimento de ações voltadas à proteção social, orientação e informação da população em situação de vulnerabilidade e risco social, com vistas à prevenção da Covid-19 e disseminação do vírus.

Ressaltamos ainda que estes recursos devem ser utilizados conforme PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 2 DE ABRIL DE 2020 a qual dispõe acerca da utilização de recursos do Cofinanciamento Federal no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, conforme descrito abaixo:

RECURSOS DOS BLOCOS DE FINANCIAMENTO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

2.4.1 Os recursos constantes das contas dos Blocos de Financiamento, independentemente da data em que foram repassados pelo FNAS, poderão ser utilizados na intensificação das ações de proteção em função da pandemia do COVID-19.

2.4.2 Todos os itens de despesas passíveis de serem realizadas e elencados para o IGD-SUAS, valem para os recursos dos serviços e programas. Acrescenta-se, porém que com esses valores pode-se realizar também o pagamento de pessoal que compõe as equipes de referência, sejam concursados celetistas ou estatutários e ainda, os comissionados. Obrigatoriamente, deve-se observar o princípio da finalidade, ou seja, as despesas de cada serviço (ou componente), realizada com os recursos atrelados ao Bloco.

2.4.3 Ressalta-se que, neste momento de calamidade, observada a situação de cada ente, poderão ser contratados profissionais emergencialmente e temporariamente, a fim de reforçar as equipes existentes, observado o Decreto nº 10.828, de 20 de março de 2020, que reconhece como serviço público essencial a "assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade".

DOS RECURSOS ASSOCIADOS AO ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS - IGD-SUAS

2.2.1 Os recursos do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGD-SUAS, transferidos aos estados, municípios e ao Distrito Federal, conforme prevê o art. 12-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - LOAS (c), constitui-se de apoio financeiro repassado pela União visando o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social. Conforme regulamentação existente, sua utilização é bastante flexível, permitindo sua utilização em atividades de



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
Estado de São Paulo

gestão, gestão de serviços e monitoramento e avaliação, dentre outras. Significa que Materiais, Infraestrutura, material permanente e de consumo estão incluídos nessa lista.

2.2.2 No entanto, especificamente os recursos recebidos associados ao IGD-SUAS não podem ser destinados ao gasto com pessoal permanente, despesas relativa a pessoal concursado - seja celetista, estatutário ou mesmo comissionados - nem com auxílios diretos aos beneficiários, que incluem a oferta de benefícios eventuais.

2.3 Em caráter sugestivo, sem a pretensão de exaurir as possibilidades de gastos, destacamos uma lista de itens de possíveis aquisições para atuação da equipe socioassistencial no combate à COVID-19 e as consequências socioeconômicas da mesma. No entanto, os gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal devem, em comum acordo com os gestores dos fundos de assistência social e de maneira pactuada com os Conselhos de Assistência Social, planejar a melhor forma de utilizar os recursos financeiros disponíveis na conta do Bloco da Gestão no combate a pandemia:

a) Aquisição de itens de alimentação para preparação de refeições ou lanches já preparados, especialmente para os Serviços de Acolhimento, Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo e para aqueles em que, costumeiramente, são oferecidos lanches aos usuários quando de seus atendimentos;

b) Aquisição de equipamentos eletrônicos, tais como, computadores, contratação de serviços de internet (provedores), impressoras, scanners, GPS, tablets, modem; equipamentos de áudio e vídeo, equipamentos para instalação ou ampliação de redes de internet, entre outros;

c) Contratação de serviços de teleatendimento e centrais telefônicas;

d) Aquisição de mobiliário, tais como mesas individuais, cadeiras, ventiladores, bebedouros, quadros de avisos, aparelhos telefônicos, aparelhos de Fax, e outros que sejam necessários para a estrutura física do ambiente onde é feita a gestão, o controle social ou o atendimento das famílias;

e) Realização de serviços de conservação e adaptação das unidades de acolhimento e outras unidades, justificada a necessidade em razão do coronavírus;

f) Aquisição de materiais, equipamentos e produtos para a conservação e adaptação de abrigos provisórios, tais como: tendas, mobiliários (cama, colchão, armário, equipamento para cozinha, lavadoras de roupas), utensílios para cozinha;

g) Aquisição de rouparia de cama, mesa e banho, como por exemplo: toalhas de banho e mesa, lençóis, fronhas para travesseiros;

h) Aquisição de materiais de consumo, expediente e limpeza, tais como desinfetantes em geral, álcool de limpeza (líquido, com concentração entre 70% e 80%), álcool em gel (70%), limpadores multiuso com cloro, toalhas de papel, copos descartáveis, entre outros, para utilização nos equipamentos públicos. Importante lembrar que em se tratando de empresas contratadas para prestar serviço de limpeza e conservação, estes materiais devem ser fornecidos pelas mesmas, cabendo aos gestores zelar pela sua aplicação com a qualidade e quantidades suficientes, sendo vedada a aquisição para distribuição à população;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
Estado de São Paulo

- i) Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), tais como máscaras cirúrgicas, máscara de proteção respiratória, luvas, protetor ocular, capote/avental, entre outros para utilização pelos trabalhadores do SUAS, sendo vedada a aquisição para distribuição à população;
- j) Elaboração, desenvolvimento e publicação de material que informe a rede socioassistencial aos profissionais e usuários do SUAS acerca das estratégias e procedimentos que serão adotados para assegurar as ofertas socioassistenciais essenciais;
- k) Aquisição/aluguel de veículos e aquisição de combustíveis e lubrificantes para veículos utilizados na oferta de serviços socioassistenciais, atividades da Gestão e/ ou do Conselho de Assistência Social, devendo o veículo ser identificado com a logomarca do Sistema Único de Assistência Social.

Perante o exposto vimos pelo presente justificar a utilização do recurso supracitado com os itens e finalidades acima elencadas.

Os recursos financeiros acima mencionados, serão alocados nas dotações e deverão atender as despesas decorrentes dos Programas Sociais, aplicados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.


Adriana Moreira Gomes

Secretária Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/03/2020 | Edição: 58 | Seção: 1 | Página: 14
Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 337, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando que a Assistência Social no Brasil tem papel fundamental na proteção social, na ampliação do bem-estar e nas medidas de cuidados integrais com a saúde da população mais vulnerável, de forma sinérgica ao Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus, reforça-se a importância de o Estado brasileiro garantir a oferta regular de serviços e programas socioassistenciais voltados à população mais vulnerável e em risco social e promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), resolve:

Art. 1º Dispor acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito da rede socioassistencial, pública e privada, do Sistema Único de Assistência Social.

Parágrafo único. Os estados, municípios e Distrito Federal deverão compatibilizar a aplicabilidade desta Portaria conforme as normativas e as condições de saúde pública local.

Art. 2º A oferta dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais no âmbito do estados, municípios e Distrito Federal deverá ser garantida àqueles que necessitarem, observando as medidas e condições que garantam a segurança e saúde dos usuários e profissionais do SUAS.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto nesta Portaria, os órgãos gestores da política de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal adotarão uma ou mais das medidas de prevenção, cautela e redução do risco de transmissão para preservar a oferta regular e essencial dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais, quais sejam:

I - adoção de regime de jornada em turnos de revezamento em que se promova melhor distribuição da força de trabalho com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho;

II - adoção de medidas de segurança para os profissionais do SUAS com a disponibilização de materiais de higiene e Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recomendados pelo Ministério da Saúde, afastamento ou colocação em teletrabalho dos grupos de risco;

III - observar no âmbito dos equipamentos e serviços socioassistenciais as orientações do Ministério da Saúde com relação ao cuidado e prevenção da transmissão nos termos da Cartilha do Ministério da Saúde "Tem dúvidas sobre o Corona Vírus" disponível no link - <https://coronavirus.saude.gov.br/> ou no http://blog.mds.gov.br/redesuas/wpcontent/uploads/2020/03/Informacoes_Coronavirus_Minist%C3%A9rio_da_Saude.pdf, em especial nos Serviços de Acolhimentos, no Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias e no Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

IV - flexibilizar as atividades presenciais dos usuários no âmbito dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e dos Centros Especializados de Assistência Social - CREAS, com vistas a reduzir a circulação de pessoas e evitar a aglomeração nos equipamentos;

V - intensificar as atividades de:

a) disseminação de informação aos usuários acerca do cuidado e prevenção da transmissão, conforme orientações do Ministério da Saúde;

b) disseminação de informações à rede socioassistencial aos profissionais e usuários do SUAS acerca das estratégias e procedimentos que serão adotados para assegurar as ofertas essenciais; e

c) acompanhamento remoto dos usuários, por meio de ligação telefônica ou aplicativos de mensagens - como WhatsApp, principalmente daqueles tidos como grupos de risco, tais como idosos, gestantes e lactantes, visando assegurar a sua proteção.

VI - organizar a oferta dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais preferencialmente por agendamento remoto, priorizando os atendimentos individualizados graves ou urgentes, evitando-se a aglomeração de pessoas nas salas de espera ou recepção das unidades;

VII - realização de atendimentos individuais em ambientes amplos, arejados e constantemente limpos, atentando para a garantia de sigilo e privacidade do atendimento, ainda que se opte por realizá-los em locais abertos como varandas, quintais, tendas, etc; e

VIII - suspensão temporária de eventos, encontros, cursos de formação, oficinas, entre outras atividades coletivas.

§1º Não sendo possível a suspensão parcial ou total das atividades coletivas no âmbito dos equipamentos socioassistenciais, recomenda-se manter a distância de, no mínimo, 1 (um) metro entre os presentes e realizar as atividades em ambientes arejados.

§2º Compreende-se como grupo de risco aqueles definidos pelo Ministério da Saúde.

§3º Quanto à especificação de EPI aos profissionais do SUAS em atendimento a pessoas com suspeita de infecção pelo Covid-19, recomenda-se contactar a gestão local do Sistema Único de Saúde para a definição da melhor proteção aos profissionais do SUAS, que orientará conforme recomendação do Ministério da Saúde que editou boletim para o atendimento no âmbito da Atenção Primária à Saúde, disponível no link <https://egestorab.saude.gov.br/>

Art. 4º Fica autorizada a aplicação dos recursos financeiros transferidos aos fundos de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal à título de apoio à gestão, por meio do Índice de Gestão do SUAS - IGD SUAS, na organização e desenvolvimento das ações destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da pandemia do coronavírus que impliquem em desassistência.

Art. 5º Para fins de financiamento ou cofinanciamento federal dos estados, municípios e Distrito Federal, enquanto perdurar a emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, observar-se-á, no âmbito:

I - do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, excepcionalizar o § 2º do art. 8º, o inciso III e § 4º do art. 11, art. 12 e o § 1º e inciso II e do art. 13, todos da Portaria nº 134, de 28 de novembro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de forma a considerar o maior quantitativo alimentado no Sistema de Informações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SISC entre o trimestre de outubro a dezembro de 2019 e o de janeiro a março deste ano;

II - da averiguação dos requisitos do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no exercício de 2020, prorrogar até novembro o prazo dos incisos do art. 7 da Portaria/MC nº 109, de 22 de janeiro de 2020;

Art. 6º A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social expedirá normativas e orientações técnicas complementares à matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 103/2020

Projeto de Lei n.º 74/2020

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 230.553,06 – Fundo Municipal de Assistência Desenvolvimento Social)”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 230.553,06 (duzentos e trinta mil quinhentos e cinquenta e três reais e seis centavos)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Cumprе, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 04 de Agosto de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 74/2020

Processo nº 103/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 230.553,06- Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

<p>Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 103/2020 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE</p> <p>S. Sessões, 05 de agosto de 2020.</p> <p style="text-align: center;">  PRESIDENTE DA COMISSÃO </p>

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 230.553,06- Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.


Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de agosto de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente


SÉRGIO LUIZ FERNANDES
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 103/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 05 de agosto de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 74/2020

Processo nº 103/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 230.553,06- Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 74/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 05 de agosto de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 103/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
S. Sessões, 05 de agosto de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 74/2020

Processo nº 103/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 230.553,06- Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 74/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de agosto de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUZ FERNANDES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessão 03 AGO 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessão 03 AGO 2020
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 24 de Julho de 2020.

Ofício nº 102/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que **“Abre crédito adicional especial” no valor de R\$ 200.160,00** (Duzentos mil, cento e sessenta reais) - destinados para ações do Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de recurso financeiro referente ao repasse Federal para o enfrentamento do Coronavírus – COVID 2019 consoante justificativa anexa da Senhora Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima em Sessão Extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 03 AGO 2020

DIR. DA SECRETARIA

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré RIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Data: 27/07/2020 Hora: 13:41
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 421/2020
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF 102/2020-CM

00406/2020



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 75/2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 200.160,00 (Duzentos mil, cento e sessenta reais), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no combate ao coronavírus, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	08.00.00	SECR. MUN. DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4016	PROTEÇÃO SOCIAL MÉDIA COMPL.	
ATIVIDADE	2429	MANUTENÇÃO DO CREAS	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - CORONAVÍRUS (COVID-19)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 3.310,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PJ	R\$ 25.500,00
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE	R\$ 135.000,00
		TOTAL.....	R\$ 163.810,00



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECR. MUN. DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	241	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL ALTA COMPL.	
ATIVIDADE	2428	MANUTENÇÃO DA VILA DIGNIDADE	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - CORONAVÍRUS (COVID-19)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 3.270,00
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE	R\$ 10.000,00
		TOTAL.....	R\$ 13.270,00

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECR. MUN. DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	243	ASSISTÊNCIA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL ALTA COMPL.	
ATIVIDADE	2513	S.A.I SERVIÇO DE ACOLHIM. INSTITUCIONAL	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - CORONAVÍRUS (COVID-19)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 6.540,00
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE	R\$ 10.000,00
		TOTAL.....	R\$ 16.540,00



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	08.00.00	SECR. MUN. DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL ALTA COMPL.	
ATIVIDADE	2512	MANUTENÇÃO DA CASA DE PASSAGEM	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - CORONAVÍRUS (COVID-19)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 3.270,00
		TOTAL.....	R\$ 3.270,00

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	08.00.00	SECR. MUN. DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	241	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	
PROGRAMA	4016	PROTEÇÃO SOCIAL MÉDIA COMPL.	
ATIVIDADE	2510	MAN. CENTRO DIA IDOSO	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - CORONAVÍRUS (COVID-19)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 3.270,00
		TOTAL.....	R\$ 3.270,00

TOTAL R\$ 200.160,00

Artigo 2º. Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 24 de Julho de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
Estado de São Paulo

Estância Turística de Avaré, 21 de julho de 2020.

Ofício nº 029/2020 – FMAS - LRS

Ilmo Srs.

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de **R\$ 200.160,00 (Duzentos mil e cento e sessenta reais)** proveniente de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação, referente a recursos de repasses do Governo Federal emergencial em virtude do Coronavírus – Covid-19, sem previsão e vinculação no orçamento vigente do município, necessitando de autorização do poder legislativo para inclusão do mesmo conforme a classificação programática informada no projeto de Lei descrita abaixo.

Considerando que o Ministério da Saúde – MS declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência de infecção humana pelo Covid-19;

Considerando a Portaria 378 de 07 de maio de 2020 que dispõe sobre o repasse de recurso extraordinário do financiamento federal do Sistema Único de Assistência Social para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais devido a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19;

Considerando que o Ministério da Saúde declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência de infecção humana pelo Covid-19;

Considerando o papel do SUAS no contexto da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, de proteção da população em situação de vulnerabilidade e risco social e no desenvolvimento de medidas para prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da disseminação da COVID-19;

Entendendo-se que os serviços inerentes a Política da Assistência Social são essenciais e que devem abranger um maior número de indivíduos e famílias, incluindo-se crianças, idosos e deficientes no escopo das ações da Média e Alta Complexidade, afirma-se como imprescindível a aplicação do recurso financeiro extraordinário para ações de aumento da capacidade de atendimento da rede socioassistencial à população em situação de risco e vulnerabilidade social, bem como a preservação da oferta regular e essencial dos serviços socioassistenciais por meio da reorganização da oferta com vistas ao atendimento das medidas de prevenção, cautela e redução do risco de transmissão da COVID-19.

Neste sentido, após a realização de diagnóstico dos serviços, avalia-se como necessárias a aquisição de material de consumo, permanente e serviços de terceiros, abrangendo o Artigo 2º da Portaria 378/20, no tangente ao aumento da demanda e a oferta regular dos serviços socioassistenciais da Média e Alta Complexidade, conforme Tipificação dos Serviços Socioassistenciais.

Os objetivos serão alcançados com a ampliação das visitas domiciliares, a inclusão dos idosos em risco nas Instituições de Longa Permanência, corpo técnico capacitado a realizar a "Escuta Especializada".



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
Estado de São Paulo

serviços equipados com computadores, bem como todo os serviços e profissionais devidamente preparados ao enfrentamento da COVID-19.

Diante da situação atípica vivenciada pela Pandemia COVID-19, justifica-se a utilização do Recurso Público Federal de forma transparente e consciente, buscando a qualificação dos serviços e a mitigação e enfrentamento dos riscos associados ao COVID-19

Os recursos financeiros acima mencionados, serão alocados nas dotações e deverão atender as despesas decorrentes dos Programas Sociais, aplicados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

Adriana Moreira Gomes
Adriana Moreira Gomes

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/05/2020 | Edição: 87 | Seção: 1 | Página: 113

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 378, DE 7 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre repasse de recurso extraordinário do financiamento federal do Sistema Único de Assistência Social para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o inciso III do art. 12 c/c o art. 28, o art. 30-A, e o art. 30-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e

Considerando que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (Covid-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando que o Ministério da Saúde - MS declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência de infecção humana pela Covid-19;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando a Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos e cinquenta milhões de reais), para o fim que especifica;

Considerando a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária da Covid-19;

Considerando a Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Portaria MC nº 369, de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus, Covid-19;

Considerando o papel do SUAS no contexto da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, de proteção da população em situação de vulnerabilidade e risco social e no desenvolvimento de medidas para prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da disseminação da Covid-19;

Considerando o disposto na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que institui a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, resolve:

Art. 1º Dispor sobre repasse de recurso extraordinário do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19.

Parágrafo único. Farão jus ao cofinanciamento de que trata o caput aqueles entes federados que demonstrarem o regular funcionamento dos equipamentos da política de assistência social, em especial do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS, por meio dos sistemas informatizados de monitoramento do Ministério da Cidadania.

Art. 2º O recurso extraordinário de que trata esta Portaria tem como finalidade aumentar a capacidade de resposta do SUAS no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente da COVID-19, garantindo:

I - o aumento da capacidade de atendimento da rede socioassistencial nos estados, Distrito Federal e municípios às famílias e indivíduos em situação de risco e vulnerabilidade social;

II - a preservação da oferta regular e essencial dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais por meio da reorganização da oferta com vistas ao atendimento das medidas de prevenção, cautela e redução do risco de transmissão da Covid-19; e

III - o desenvolvimento de ações voltadas à proteção social, orientação e informação da população em situação de vulnerabilidade e risco social, com vistas à prevenção da Covid-19 e disseminação do vírus.

Art. 3º O repasse de recurso extraordinário se dará diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal para os Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e Especial, que se baseará no valor de referência da parcela mensal potencial do seu cofinanciamento federal ordinário do mês de fevereiro de 2020 e se efetuará em 2 (duas) parcelas, cada uma equivalente a 3 (três) competências mensais do cofinanciamento ordinário.

Parágrafo único. O aporte de recursos de que trata o caput se dará nas contas já existentes.

Art. 4º Os recursos repassados aos estados, Distrito Federal e municípios, a título de cofinanciamento federal extraordinário, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS, inclusive quanto à disponibilidade orçamentária e financeira e prestação de contas.

Parágrafo único. O Ministério da Cidadania poderá, a qualquer tempo, requisitar informações referentes à aplicação do recurso extraordinário de que trata esta Portaria, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 5º Os recursos de que trata esta Portaria deverão onerar o Programa de Trabalho 08.244.5031.21CO - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - COVID 19, na categoria econômica custeio.

Art. 6º Os respectivos Conselhos de Assistência Social deverão apreciar, acompanhar e fiscalizar a implementação das ações, os resultados e a prestação de contas dos recursos repassados na forma desta Portaria.

Art. 7º A Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, expedirá normativas e orientações complementares à matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 104/2020

Projeto de Lei n.º 75/2020

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 200.160,00 – Fundo Municipal de Assistência Desenvolvimento Social)”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 200.160,00 (duzentos mil cento e sessenta reais).**

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 04 de Agosto de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 75/2020

Processo nº 104/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 200.160,00- Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 104/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 05 de agosto de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 200.160,00- Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;


Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.


Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.


Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de agosto de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 104/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 05 de agosto de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 75/2020

Processo nº 104/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 200.160,00- Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

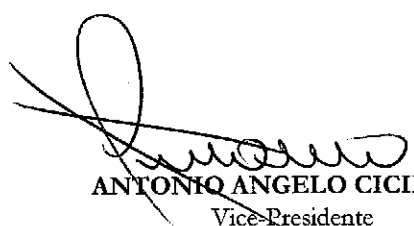
PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 75/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 05 de agosto de 2020.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 104/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 05 de agosto de 2020.

Ernesto

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 75/2020

Processo nº 104/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 200.160,00- Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 75/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de agosto de 2020.

Marialva
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ernesto
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente

Sergio Luiz
SERGIO LUIZ FERNANDES
 Membro

Analizando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 75/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de agosto de 2020.

MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, **03 AGO 2020** / 20
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, **03 AGO 2020** / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 31 de Julho de 2020.

Ofício nº 105/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que “**Abre crédito adicional especial**” no valor de **RS 500.000,00** (Quinhentos mil reais) - destinados para o Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de recurso financeiro referente ao repasse Federal – Emenda Parlamentar Individual para atendimento de despesas de Procedimentos Hospitalar consoante justificativa anexa do Senhor Secretário Municipal da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima em Sessão Extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Data: 03/08/2020 Hora: 10:24
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 448/2020
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
 Assunto: Crédito Adicional Especial Ofício.nº105/20
 00432/2020

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 76/2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 500.000,00** (Quinhentos mil reais), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.15	COORDENAÇÃO ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
PROGRAMA	1013	MÉDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSP.	
ATIVIDADE	2372	PROCEDIMENTO HOSPITALAR MAC	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	800.xxx	SAÚDE EMENDA INDIVIDUAL	
CAT. ECONÔMICA	3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	R\$ 500.000,00
		TOTAL.....	R\$ 500.000,00

Artigo 2º. Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 31 de Julho de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 30/04/2020 | Edição: 82-B | Seção: 1 - Extra | Página: 55

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 977, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no site eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

NELSON TEICH

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÍDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNE
BA	JUAZEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000318207 (2020)	250.000,00	3906004	250.000,00	1030250182E900029	677

RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000317676202000	150.000,00	40450003	150.000,00	1030250182E900043	2250837	150.000,00
RS	SANTA ROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000317536202000	142.717,00	28620018	142.717,00	1030250182E900043	2254611	142.717,00
SC	MAFRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000318732202000	100.000,00	22100013	100.000,00	1030250182E900042	6583835	100.000,00
SC	SOMBRIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOMBRIO	36000317954202000	117.264,00	37850002	117.264,00	1030250182E900042	2647169	117.264,00
SP	ADAMANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ADAMANTINA	36000317506202000	150.000,00	41610003	150.000,00	1030250182E900035	9543031	150.000,00
SP	AVARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVARE	36000317801202000	500.000,00	37590002	500.000,00	1030250182E900035	2083604	500.000,00
SP	MGGI MIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000318134202000	123.954,00	41610003	123.954,00	1030250182E900035	6525504	123.954,00
SP	SAO JOAO DA BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DA BOA VISTA	36000318560202000	100.000,00	39360006	100.000,00	1030250182E900035	6342109	100.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000318220202000	100.000,00	37350008	100.000,00	1030250182E900035	2077396	100.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000318003202000	500.000,00	22950004	500.000,00	1030250182E900035	2089698	500.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000318006202000	1.000.000,00	22950023	1.000.000,00	1030250182E900035	2089785	1.000.000,00
TO	ARAGUAINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000318864202000	422.935,00	40710013	422.935,00	1030250182E900017	2649284	422.935,00
TO	PALMAS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS	36000317964202000	205.000,00	41260003	205.000,00	1030250182E900017	2755165	205.000,00
TOTAL	53 PROPOSTAS		17.036.683,00						

Este documento não substitui o publicado no Diário Oficial.

Detalhar Repasses do Dia

Repasses do Mês: Junho / 2020

Ação Detalhada

INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

Tipo

EMENDA INDIVIDUAL

Nº Processo

25000.087669/2020-81

CNPJ

11.308.295/0001-84

Proposta	UF	Município	Entidade	CNPJ	Partido	Parlamentar	Emenda	Competência	Portaria	Tipo	Valor
48000317801202000	SP	AVARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVARE	11.308.295/0001-84	PSDB	SAMUEL MOREIRA	37590002	Única em 2020	9772020	INCREMENTO MAC	500.000,00
Valor Total											
R\$ 500.000,00											

JUSTIFICATIVA DO PL N°

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - para atendimento de despesas de custeio de Media e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de Repasses Federais de Recursos Financeiros Vinculados, consoante a justificativa anexa Portaria N° 977, de 24 de abril de 2020, do Senhor Ministro da Saúde.

Pelo exposto solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Avaré, 07 de julho de 2020.



Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal de Saúde

Jr. Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal de Saúde
CRM 41512



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 105/2020

Projeto de Lei n.º 76/2020

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 500.000,00 – Fundo Municipal de Saúde)”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Cumprindo, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 04 de Agosto de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 76/2020

Processo nº 105/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 500.000- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

<p>Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 105/2020 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE</p> <p>S. Sessões, 05 de agosto de 2020.</p> <p style="text-align: center;"><i>Ernesto</i> _____ PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>
--

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 500.000,00- Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de agosto de 2020.

Maria Lva Araujo de Souza Biazon
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

Ernesto Ferreira Albuquerque
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

Sergio Luiz Fernandes
SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 105/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 05 de agosto de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 76/2020

Processo nº 105/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 500.000- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

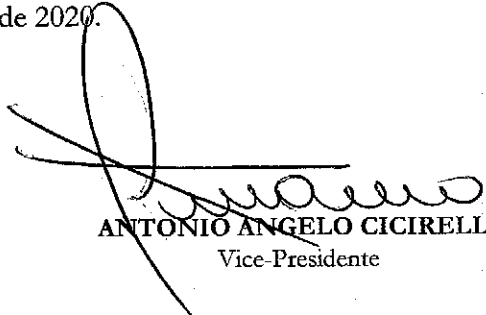
PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 76/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 05 de agosto de 2020.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 105/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 05 de agosto de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 76/2020

Processo nº 105/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 500.000- Fundo Municipal de Saúde).


Comissão: Constituição, Justiça e Redação.


RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 76/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de agosto de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro